TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 210520/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: EDMILSON PEDRO DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDMILSON PEDRO DE MOURA, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5630/22-CGM (peça 10), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes itens:

I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.
II. Gestão do Regime Próprio de Previdência: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme a Lei n.º 9717/98, art. 9º e Portaria MF n.º 464/18, art. 54, § 1º e 55.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MN1A

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1075/22-CGM (peça 11), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Terra Boa aduziu o contraditório (peças 15/19), esclarecendo que em relação à aplicação do percentual com educação abaixo do índice mínimo de 25%, o Município aplicou no exercício de 2021 o total de 23,64%, em que restou o montante de R$ 707.739,48 (setecentos e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor que o Município procurou aplicar no exercício de 2022 nas fontes 3000, 3103 e 3104, conforme documentação anexada (peça 16).

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município encaminhou os comprovantes da transferência realizada ao Regime Próprio de Previdência, devidamente corrigidos (peça 16, páginas 26 e 27), visando equacionar o déficit encontrado.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização das inconformidades encontradas, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1171/23-CGM (peça 21) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Terra Boa, exercício 2021.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas - MPC** lançou o Parecer n.º 266/23-5PC (peça 22) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MN1A

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Terra Boa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal[2], devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Com relação a Gestão do Regime Próprio de Previdência, as explicações apresentadas pelo Município, com o encaminhamento dos comprovantes de transferência ao Regime Próprio de Previdência, confirmando o pagamento dos aportes, esclarecem integralmente os apontamentos contidos na primeira análise realizada pela CGM.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

[1] Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MN1A

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edmilson Pedro de Moura.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edmilson Pedro de Moura; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento

[3] Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

[4] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MN1A

Interno[7]; na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2023 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[9] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MN1A